



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 774047 - MG (2022/0308170-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : THAU CRISTHIAN LOUREIRO DE OLIVEIRA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA CONSUMO PRÓPRIO. ORDEM CONCEDIDA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado para absolver ou desclassificar a conduta do paciente de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) para posse para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006). O paciente foi condenado com base na posse de 20,97 gramas de maconha em estabelecimento penitenciário, com depoimentos de agentes penitenciários indicando que ele assumiu a posse da droga.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do paciente se amolda ao tipo penal de tráfico de drogas ou à posse para consumo próprio, considerando a quantidade de droga apreendida e a ausência de provas concretas de traficância.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reavaliação das provas não permite afirmar com segurança que a droga era destinada à venda ou oferta.

4. A quantidade de droga apreendida (20,97 gramas de maconha) não é suficiente para caracterizar tráfico, especialmente na ausência de outros indícios de traficância.

5. O princípio do in dubio pro reo favorece a alegação do paciente de que seria usuário de drogas.

6. A jurisprudência recente do STF, ao fixar parâmetros para diferenciar usuários de traficantes, também justifica a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

#### IV. ORDEM CONCEDIDA.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

**Brasília, 07 de novembro de 2024.**

**Ministra Daniela Teixeira  
Relatora**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 774047 - MG (2022/0308170-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : THAUA CRISTHIAN LOUREIRO DE OLIVEIRA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA CONSUMO PRÓPRIO. ORDEM CONCEDIDA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado para absolver ou desclassificar a conduta do paciente de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) para posse para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006). O paciente foi condenado com base na posse de 20,97 gramas de maconha em estabelecimento penitenciário, com depoimentos de agentes penitenciários indicando que ele assumiu a posse da droga.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do paciente se amolda ao tipo penal de tráfico de drogas ou à posse para consumo próprio, considerando a quantidade de droga apreendida e a ausência de provas concretas de traficância.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reavaliação das provas não permite afirmar com segurança que a droga era destinada à venda ou oferta.

4. A quantidade de droga apreendida (20,97 gramas de maconha) não é suficiente para caracterizar tráfico, especialmente na ausência de outros indícios de traficância.

5. O princípio do in dubio pro reo favorece a alegação do paciente de que seria usuário de drogas.

6. A jurisprudência recente do STF, ao fixar parâmetros para diferenciar usuários de traficantes, também justifica a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

#### IV. ORDEM CONCEDIDA.

### RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 78-80 (e-STJ):

*Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, impetrado com fundamento no art. 5º, incisos LXVIII e LXXVII, da Constituição Federal, em benefício de Thauã Cristhian Loureiro de Oliveira, contra o acórdão prolatado pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, por maioria, negou provimento ao apelo defensivo (autos n.º 1.0693.16.007139-7/001), mantendo incólume a sentença que condenou o réu, ora paciente como incurso no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06, às penas de 06 anos e 05 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 700 dias-multa.*

O acórdão atacado foi ementado nos seguintes termos:

*“APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL - MATERIALIDADE E AUTORIA - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESTINAÇÃO EXCLUSIVA AO CONSUMOPRÓPRIO - PENA ADEQUADA. - Diante de prova segura de autoria e materialidade acerca do crime de tráfico de entorpecentes, perpetrado no interior de estabelecimento prisional, é imperiosa a manutenção do édito condenatório, inclusive quanto à reprimenda, corretamente fixada.*

*V. V. APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES - ACUSADO QUE NÃO FOI VISTO PRATICANDO QUALQUER CONDUTA ANÁLOGA AO TRÁFICO DE DROGAS - MERAS SUPOSIÇÕES - DÚVIDAS SIGNIFICATIVAS - “IN DUBIO PRO REO” - APLICABILIDADE - RECURSO PROVIDO. - Inexistindo provas suficientes, não é possível submeter o réu a uma condenação na esfera criminal, em obediência ao princípio do in dubio pro reo, impondo-se a reforma da sentença com a inflexível absolvição” (e-fl. 25).*

*Foram opostos, ainda, embargos infringentes, rejeitados pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão de e-fls. 30-33, in verbis:*

*“EMBARGOS INFRINGENTES - TRÁFICO DE DROGAS*

*ILÍCITAS - PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO QUE ABSOLVEU O EMBARGANTE - DESCABIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. Estando a materialidade e autoria do crime suficientemente comprovadas, impõe-se a manutenção da solução condenatória quanto ao tráfico de drogas ilícitas.*

*V.V. Hipótese em que, exclusivamente pelas declarações de agentes penitenciários, o acusado teria confessado, de maneira informal, a propriedade da droga apreendida numa cela coletiva de penitenciária, em local de acesso pelos demais detentos. Agente que, na fase inquisitória, manteve-se em silêncio e, em juízo, negou o crime. Ausência de condução dos outros detentos, ocupantes da mesma cela, para prestar declarações inviável uma condenação de natureza penal, por grave crime assemelhado a hediondo, tão somente com base em suposta confissão isolada e informal de detento, ocupante de cela coletiva, que não se viu confirmada de forma direta no procedimento” (e-fl. 33).*

*Sustenta a impetração, em síntese, a possibilidade de absolvição do paciente ou desclassificação da conduta imputada para o delito do art. 28 da Lei Antidrogas, tendo em vista a ausência de comprovação da destinação mercantil dos entorpecentes. Afirma, de início, que “não obstante os agentes penitenciários tenham declarado que o Paciente assumiu a propriedade do entorpecente na oportunidade da inspeção, por se tratar de reconhecimento informal, fazia-se mister o prosseguimento da investigação, v.g., a inquirir os demais integrantes de cela, a assegurar a legitimidade da versão”. Alega, mais, que “não se certificou qualquer ato do Paciente tendente a oferecer a droga a outros detentos, bem assim ausente a apreensão de petrecho próprio ao delito de tráfico de drogas. Não foi encontrado com o Paciente quantidade de dinheiro. Não foi informada a movimentação anterior do Paciente realizando a comercialização na Penitenciária”. Pede, ao final, a concessão da ordem, para que o réu seja absolvido, nos termos do art. 386, VII, do CPP, ou, subsidiariamente, seja desclassificada a conduta (e-fls. 03-14).*

A defesa alega, em síntese, a tipificação inadequada dos fatos tidos por delituosos, sendo caso de absolvição por fragilidade probatória ou desclassificação para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei de Drogas.

Requer a concessão da ordem para obter a absolvição ou desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes para o de uso.

Não houve pedido de liminar, as informações foram prestadas e o parecer do MPF é pela concessão da ordem, na forma da seguinte ementa (fl. 78):

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, III, DA LEI N.º 11.343/2006). CONDENAÇÃO À PENA DE 06 ANOS E 05 MESES DE RECLUSÃO EM RÉGIME FECHADO, MAIS 700 DIAS-MULTA. APREENSÃO DE 20,97G DE MACONHA. ATIPICIDADE DA CONDUTA OU, SUBSIDIARIAMENTE, DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS*

*OBJETIVOS PARA DISTINÇÃO ENTRE USUÁRIO E TRAFICANTE. PROPOSTA DE COMISSÃO DO STJ PARA ATUALIZAÇÃO DA LEI DE DROGAS. NOTA TÉCNICA DO INSTITUTO IGARAPÉ. LIMITE DE 25G A 100G DE MACONHA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PARECER PELA CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO, PARA QUE O RÉU SEJA ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, III, DO CPP, OU, SUBSIDIARIAMENTE, SEJA EFETIVADA A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A DESCRITA NO ART. 28 DA LEI N.º 11.343/06.*

É o relatório.

## **VOTO**

A controvérsia posta em julgamento é se a conduta pela qual o paciente foi condenado é realmente típica de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006) ou se amolda-se ao crime de posse para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006).

Antes de adentrar na discussão posta, esclareço que ela não implica revolvimento fático-probatório, pois não se está a discutir aqui se o fato histórico narrado na denúncia e pelo qual o paciente foi condenado existiu ou não.

Vale dizer, a pergunta colocada não é se o paciente estava ou não em posse da droga ou se as substâncias foram ou não encontradas em sua residência (essas, sim, discussões que demandariam nova avaliação das provas produzidas nos autos).

A pergunta colocada é se o fato narrado na denúncia, que incontestavelmente aconteceu, se amolda ao tipo penal do tráfico de drogas ou, na realidade, se amolda ao tipo penal da posse para consumo próprio, o que exige somente o necessário esforço interpretativo da norma penal e o juízo de subsunção dessa norma a tais fatos, já provados.

Essa Corte já entendeu pela possibilidade de analisar a desclassificação quando o caso exigia somente a "reavaliação de fatos incontroversos", como é a hipótese em questão. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).*

2. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.

3. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a reavaliação de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória. Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, vis-à-vis os elementos (subjetivos e objetivos) do tipo penal respectivo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.415.399/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 19/2/2024).

Passo assim à análise da controvérsia.

Da leitura dos tipos penais em questão, é possível observar que ambos criminalizam as condutas de "ter em depósito e trazer consigo" drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A diferença entre elas está na destinação que o portador da droga pretende conferir a ela. Isso porque o tipo penal do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 criminaliza tais condutas quando o indivíduo tiver por objetivo o "consumo pessoal". Já o art. 33 da mesma Lei não exige especial destinação.

O §2º do art. 28 ainda apresenta os parâmetros para se definir se a destinação da droga era para consumo próprio ou não, que são: (i) natureza da droga; (ii) quantidade da substância; (iii) local e as condições em que se desenvolveu a ação; (iv) as circunstâncias sociais e pessoais e (v) conduta e antecedentes.

Nesse sentido, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal houve por bem firmar a seguinte tese: "Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito" (Tema 506).

No presente feito, a condenação restou calcada nos seguintes

elementos (e-STJ fls 26-27-grifei):

*Não há preliminares, buscando o réu a sua absolvição sob a alegação de que não há prova suficiente de que o material entorpecente apreendido na cela em que cumpria pena, e que dividia com outros três detentos, lhe pertencesse.*

*A tese, contudo, não pode prosperar. A materialidade do crime é certa, achando-se estampada no APFD de fls. 02/04, no BO de fls. 08/12, no auto de apreensão de f. 13, no laudo preliminar de constatação de fls. 17/18 e no laudo toxicológico definitivo de fls. 39/40, tudo em sintonia com a prova oral coligida.*

*Quanto à autoria, muito embora o réu tenha procurado negá-la por ocasião de seu interrogatório em Juízo, vê-se que ele assumiu a propriedade do material entorpecente quando do flagrante, conforme asseveraram os agentes penitenciários.*

*Quando da lavratura do auto de prisão, perante a Autoridade Policial, o réu optou pelo silêncio. Em juízo, negou a propriedade das drogas. Entretanto, os agentes penitenciários Marllon Nogueira Mendes e Helder Dias Retori, quando ouvidos quando da lavratura do auto de prisão, asseguraram sem tergiversar que ao realizarem o procedimento de revista de rotina na cela 23, pavilhão 02, da Penitenciária de Três Corações/MG, encontraram na prateleira de alimentos 28 invólucros contendo maconha, e uma barra de ferro. Depois de localizarem a erva, interpelaram os detentos que se encontravam recolhidos naquela cela acerca de sua propriedade, tendo Thauã assumido a autoria.*

*Na fase judicial a testemunha Marllon Nogueira Mendes ratificou o depoimento que prestara. Segundo ele, Thauã confessou que a droga lhe pertencia. Indagado, disse que não podia saber se o material pertencia realmente a ele ou se apenas assumiu a sua propriedade. Entretanto, o que se constata é que após admitir a prática do delito, o réu não se desincumbiu de demonstrar, ainda que através de indícios, uma eventual coação moral por parte de seus companheiros de cela, de modo a eximir-se de culpa.*

*Como bem observou o Ministério Público, se tivesse havido alguma coação na ocasião os agentes penitenciários teriam relatado o fato, uma vez que o acusado foi imediatamente conduzido à Delegacia para a lavratura do auto de prisão em flagrante. Além disso, se de fato não fosse ele o dono da substância entorpecente, é de se estranhar não tenha o réu apontado o verdadeiro proprietário à Autoridade Policial, ou ao menos negado a autoria de forma expressa. Chama atenção, também, o fato de que à época o apelante já registrava em sua CAC (fls. 62/64) duas condenações definitivas pelo crime de tráfico de drogas. Como é cediço, o valor probante dos depoimentos prestados pelos policiais e agentes penitenciários é igual ao de qualquer outra testemunha.*

*O artigo 202, do CPP, é claro ao estabelecer que "toda pessoa poderá ser testemunha" e a condição de agente do Estado não retira a confiabilidade das palavras do agente. Ao contrário, os militares são servidores públicos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, e seus relatos merecem crédito até prova robusta em contrário.*

*Sobre o assunto, já decidiu o Pretório Excelso:*

*[...]*

*Note-se que a testemunha prestou compromisso com a verdade e em nenhum momento foi contraditada. Além disso, não há qualquer indício de que ela tenha interesse em prejudicar o apelante, imputando-lhe falsamente a prática da infração.*

*De se assinalar, por outro lado, que o artigo 33, da Lei n. 11.343/2006 não exige atividade específica de venda da droga, para a sua configuração, sendo suficiente que o agente atue com dolo genérico de "importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar".*

*O tipo inculcado no artigo 28, do mesmo Diploma - que abriga 05 (cinco) condutas coincidentes com as do mencionado art. 33 (adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar) -, contém elemento subjetivo específico, consistente na finalidade do exclusivo uso próprio. Assim, para a sua configuração são necessários pelo menos indícios firmes de que a substância apreendida destinava-se exclusivamente ao consumo do agente, o que não se encontra nos autos.*

Observa-se, portanto, que o Tribunal de origem houve por bem apontar como elementos indicadores da traficância a pequena quantidade de droga e o depoimento dos agentes penitenciários que teriam afirmado que o paciente teria assumido a responsabilidade pela posse do entorpecente apreendido.

Ocorre que a reavaliação das provas não permite afirmar, com a segurança necessária ao édito condenatório, que a substância entorpecente que o paciente tinha consigo era destinada à venda ou oferta.

De fato, em se tratando da apreensão de 20,97 gramas de maconha (fl. 25), ainda que em estabelecimento penitenciário, não se pode cogitar, na forma da jurisprudência desta Corte, da tipificação do delito na modalidade "ter em depósito".

Efetivamente, considerando o princípio do *in dubio pro reo*, há de

prevalecer a alegação do paciente de que seria usuário de drogas, respaldada pela quantidade apreendida.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando de maneira clara acerca da necessidade da consolidação de quadro seguro sobre a autoria e a materialidade para que se possa dar o réu por incurso no delito de tráfico, prevalecendo, em caso de dúvida, o tipo do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N.11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. É possível examinar em habeas corpus a legitimidade da condenação imposta desde que não seja necessário que se proceda à dilação probatória.*

*2. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.*

*3. Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser realizada balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.*

*4. A apreensão da droga em poder do acusado, por si só, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da Lei de Drogas, notadamente se considerada a pouca quantidade que foi encontrada. Além disso, não foram localizados petrechos comuns a essa prática (balança de precisão, calculadora, recipientes para embalar a droga, etc). Em suma, baseou-se a sentença apenas na apreensão dos entorpecentes, cuja quantidade, a meu ver, "42,2gramas de maconha, em 50 porções; 2,38 gramas de cocaína, em 12 porções; e 4,34 gramas de crack, em 22 porções" (e-STJ fls.151/152), ajusta-se ao que prescreve o art. 28 da Lei de Drogas, autorizando concluir que o réu a tinha para uso próprio.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 687674/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).*

Ante o exposto, concedo a ordem para desclassificar a conduta do paciente para o crime do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 e determinar que as sanções administrativas do art. 28 da Lei Antidrogas lhe sejam aplicadas pelo juízo de origem.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0308170-4

**HC 774.047 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00713978420168130693 069316001397 10693160071397001  
10693160071397002 69316001397 713978420168130693

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : THAUA CRISTHIAN LOUREIRO DE OLIVEIRA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.